



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3048, DE 2026

Institui a Política Nacional de Combate a Fraudes em serviços de pagamento, com o objetivo de assegurar proteção efetiva ao consumidor, resposta rápida do sistema financeiro e responsabilização adequada dos agentes envolvidos na cadeia da fraude.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Institui a Política Nacional de Combate a Fraudes em serviços de pagamento, com o objetivo de assegurar proteção efetiva ao consumidor, resposta rápida do sistema financeiro e responsabilização adequada dos agentes envolvidos na cadeia da fraude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Combate a Fraudes em serviços de pagamento, com o objetivo de assegurar proteção efetiva ao consumidor, resposta rápida do sistema financeiro e responsabilização adequada dos agentes envolvidos na cadeia da fraude.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE A FRAUDES EM SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fraude em serviço de pagamento (fraude): a conduta praticada por agente interno ou externo à instituição prestadora de serviço de pagamento, com o objetivo de obter vantagem indevida para si ou para outrem, por meio da manipulação de informações, documentos ou sistemas ou por qualquer meio que induza ou mantenha o usuário pagador em erro, como engenharia social, simulação de identidade, *sites* fraudulentos, *links* de pagamento enganosos, adulteração de código de iniciação ou de instrumento de pagamento, venda inexistente, falso investimento, estelionato afetivo, entre outros;

II - estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos: conjunto de políticas, processos, procedimentos, sistemas, avaliações,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

comunicações e controles voltados a identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos de fraude;

III - instituição prestadora de serviço de pagamento: instituição financeira, instituição de pagamento ou qualquer instituição que preste serviço de pagamento a usuários finais, seja ou não autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Combate a Fraudes em serviços de pagamento:

I - a boa-fé;

II - o reconhecimento do risco de fraude como aspecto inerente à atividade do prestador de serviço de pagamento;

III - o compartilhamento dos deveres de prevenção, de produção de provas e de responsabilidade pelos danos decorrentes de fraude;

IV - a proteção integral de pessoas idosas, aposentadas ou pensionistas;

V - a divulgação de informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão;

VI - a transparência dos prestadores de serviço como condição imprescindível ao reconhecimento da autonomia dos consumidores;

VII - o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ao letramento digital dos consumidores.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE PREVENÇÃO ÀS FRAUDES

Art. 4º As instituições prestadoras de serviço de pagamento devem implementar procedimentos destinados a conhecer e proteger seus clientes,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

incluindo ações que assegurem a devida diligência na identificação, qualificação e classificação do perfil de proteção do cliente quanto ao risco de fraude.

§ 1º As instituições prestadoras de serviço de pagamento podem limitar o valor das transações de pagamento em função do perfil de proteção do cliente ou das circunstâncias relativas a cada transação de pagamentos.

§ 2º As pessoas idosas, aposentadas ou pensionistas devem ser inicialmente classificadas no perfil correspondente ao de maior proteção quanto ao risco de fraude.

§ 3º As pessoas idosas, aposentadas ou pensionistas podem pedir alteração de seus perfis de proteção por meio de manifestação expressa.

Art. 5º As instituições prestadoras de serviço de pagamento devem manter estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos.

Parágrafo único. A estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos pode ser compartilhada pelos participantes do arranjo de pagamentos ou da infraestrutura de mercado financeiro cuja finalidade seja possibilitar a prestação do serviço de pagamento.

Art. 6º As instituições que prestem serviço de pagamento ao usuário pagador podem atrasar a liquidação do pagamento por até cinco dias úteis, em caso de fundada suspeita de fraude e de previsão no contrato ou no regulamento do serviço.

§ 1º As instituições prestadoras de serviço de pagamento devem confirmar o consentimento do usuário pagador previamente à liquidação sempre que houver fundada suspeita de fraude contra seu cliente ou contra terceiros.

§ 2º As instituições prestadoras de serviço de pagamento devem liquidar o pagamento até o dia útil seguinte à confirmação do consentimento pelo usuário pagador, salvo estabelecimento de prazo menor no contrato ou no regulamento do serviço.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE FRAUDES

Art. 7º As instituições prestadoras de serviço de pagamento devem atuar conjuntamente para minimizar as perdas com fraudes.

Parágrafo único. As instituições prestadoras de serviço de pagamento devem compartilhar informações relativas a fraudes contra seus clientes, observadas as normas de sigilo bancário previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º As instituições prestadoras de serviço de pagamento devem garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado às pessoas idosas, aposentadas ou pensionistas vítimas de fraude.

Parágrafo único. O contrato ou o regulamento do serviço deve dispor sobre atendimento prioritário, protocolos especiais de contestação e mecanismos de validação reforçada em operações suspeitas que envolvam pessoas vulneráveis.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 9º. As instituições prestadoras de serviço de pagamento são objetivamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a seus clientes em decorrência de fraudes em pagamento.

Parágrafo único. Exclui-se a responsabilidade civil da instituição prestadora de serviço de pagamento que demonstrar a confirmação do consentimento do usuário pagador previamente à liquidação do pagamento, conforme procedimento previsto no art. 6º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Art. 10. O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional podem firmar instrumentos de cooperação com o Ministério Público e os órgãos públicos de defesa do consumidor, com a finalidade de monitorar as informações de fraude compartilhadas pelas instituições prestadoras de serviço de pagamento e prevenir novas fraudes.

Parágrafo único. O instrumento de cooperação pode versar sobre procedimentos de minimização de perdas com fraudes, inclusive sobre procedimentos para remoção, suspensão ou bloqueio de *sites*, páginas, anúncios e conteúdos fraudulentos, especialmente quando houver uso indevido de identidade visual de órgãos públicos, instituições financeiras, empresas conhecidas ou plataformas de comércio eletrônico.

Art. 11. O Banco Central do Brasil pode dispor sobre normas complementares de combate a fraudes em serviços de pagamento, de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma verdadeira revolução nos meios de pagamento. Ferramentas digitais tornaram as transações mais rápidas, acessíveis e amplamente difundidas, aproximando milhões de cidadãos do sistema financeiro. No entanto, esse avanço, que deveria representar modernização e inclusão, vem sendo acompanhado por uma escalada alarmante de fraudes, que impõem prejuízos financeiros, sofrimento psicológico e perda de confiança, sobretudo às pessoas mais vulneráveis.

Todos os dias, brasileiros e brasileiras são vítimas de golpes cada vez mais sofisticados, baseados em engenharia social, falsas identidades, promessas enganosas e manipulação emocional. Não se pode aceitar que cidadãos comuns, muitas vezes idosos, aposentados ou pensionistas, arquem sozinhos com os custos de uma atividade altamente lucrativa, enquanto instituições que dominam a tecnologia e o funcionamento do sistema se esquivam de responsabilidades.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A realidade é clara: o risco de fraude é inerente ao modelo de negócios dos serviços de pagamento digitais. Transferir integralmente esse risco ao consumidor é socialmente injusto e juridicamente inadequado. Não é razoável exigir que o cidadão antecipe, identifique e neutralize esquemas criminosos que evoluem em velocidade muito superior à capacidade individual de discernimento, especialmente quando os próprios prestadores de serviço dispõem de dados, sistemas e inteligência capazes de prevenir grande parte desses ilícitos.

A Justiça brasileira já reconhece, por meio de sólida jurisprudência, que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes ocorridas no âmbito das operações bancárias. Ainda assim, na prática, milhares de consumidores continuam desamparados quando o pagamento indevido é realizado sob induzimento fraudulento, com vício de consentimento. Essa lacuna normativa tem permitido que o prejuízo permaneça com quem menos pode suportá-lo.

Este Projeto de Lei nasce para corrigir essa distorção. Ao instituir a Política Nacional de Combate a Fraudes em Serviços de Pagamento, a proposição reafirma um princípio elementar de justiça: quem lucra com o sistema deve assumir, de forma proporcional, os riscos que ele produz. A iniciativa fortalece o dever de cuidado das instituições, sem inviabilizar a inovação, e cria incentivos claros para o investimento constante em segurança, monitoramento e informação.

O texto propõe mecanismos concretos de prevenção e contenção das fraudes, amplia a cooperação entre os agentes do sistema financeiro, garante atendimento prioritário às pessoas vulneráveis e estabelece regras equilibradas de responsabilização. O ônus da prova é corretamente alocado àquele que detém a tecnologia, os dados e o controle do processo, assegurando maior equidade na relação entre instituições e consumidores.

Este projeto é, acima de tudo, uma resposta legislativa à realidade de milhões de brasileiros que cobram do Estado uma atuação firme contra a indústria da fraude. Trata-se de escolher de que lado está o Parlamento: do lado do cidadão lesado ou da perpetuação de um modelo que socializa prejuízos e privatiza ganhos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação desta relevante iniciativa, em defesa da justiça, da proteção do consumidor e da confiança no sistema de pagamentos nacional.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>